



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21482.95091-57

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*, todos referentes à atividade audiovisual.

A proposição compõe-se de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o ano-calendário de 2024 a faculdade de pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais, seja por meio de aquisição de quotas, seja por patrocínio direto. As pessoas jurídicas também têm direito a deduzir da base de cálculo (o lucro real) as quantias empregadas, como se despesas operacionais fossem.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano-calendário de 2024, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O art. 3º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor traça o histórico da criação dos benefícios fiscais à atividade audiovisual. Argumenta que sua sucessiva prorrogação proporcionou o crescimento da indústria do audiovisual no Brasil, tanto em relação ao número de obras produzidas quanto à qualidade delas. Afirma que em inúmeros outros países há mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, até mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

Informa que a renúncia fiscal relativa aos benefícios que a proposição tenciona prorrogar alcançou, nos últimos anos, a média de R\$ 90 milhões por exercício fiscal, quantia que reputa insignificante diante do grande efeito multiplicador nas esferas econômica e social.

O PL nº 5.103, de 2019, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) na reunião de 15 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.103, de 2019, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da CF. A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo

SF/21482.95091-57

reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 5.103, de 2019, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto sob exame prorroga, por cinco anos (até o ano-calendário de 2024), benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre a Renda para o fomento de obras audiovisuais de produção independente que, quando da apresentação da proposição, expirariam no ano-calendário de 2019.

Ocorre que, em 10 de dezembro de 2019, o Plenário do Senado Federal aprovou, em regime de urgência regimental, o PL nº 5.815, de 2019, da Câmara dos Deputados, que contempla a prorrogação alvitrada.

O PL nº 5.815, de 2019, foi integralmente vetado pelo Presidente da República. Por sua vez, o Veto nº 62, de 2019, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, resultando na **promulgação da Lei nº 14.044, de 19 de agosto de 2020**, que *prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

A Lei nº 14.044, de 2020, tal qual o PL nº 5.103, de 2019, sob exame, prorroga os benefícios fiscais até o ano-calendário de 2024. Assim, está configurado o prejulgamento pelo Plenário, uma das hipóteses previstas no art. 334 do RISF para declaração da prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator